

Lei nº 694 - 55

-: L E I - Nº 694 :-

(Dispõe sobre a transformação da Repartição de Estradas de Rodagem e dá outras providências)

FRANCISCO NEGREIRA LOPES, PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A Repartição Municipal de Estradas de Rodagem, criada nos termos da Lei nº 32, de 5 de Julho de 1.948, passa a funcionar subordinada ao Departamento de Viação e Obras Públicas, sob a denominação de Divisão de Estradas de Rodagem Municipal.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA DIVISÃO DE ESTRADA DE RODAGEM MUNICIPAL

Artigo 2º - A Divisão de Estrada de Rodagem Municipal, supervisionada pelo Engenheiro-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, será dirigida por um Chefe de Divisão - Padreão R., compete:

- a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes à estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;
- b) conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;
- c) submeter à autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;
- d) conceder licença para o uso normal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gasolina, postos de reparação, anúncios e outros, de acordo com a legislação vigente respectiva;
- e) realizar os estudos necessários à revisão periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do plano rodoviário municipal, a ser submetido à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;
- f) manter atualizado o mapa da rede rodoviária municipal;
- g) prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, informações sobre assuntos pertinentes à estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviárias do Município.



pio a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em obediência ao que dispõe as letras "e" e "g" do artigo 7º, da Lei Federal nº. 302, de 13 de Julho de 1.948.

### C A P I T U L O II

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA CONTABILIZAÇÃO DA DIVISÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

Artigo 3º - A receita da Divisão de Estradas de Rodagem Municipal constará dos seguintes recursos:

- a) cota que couber ao município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) dotação orçamentária em cada exercício não inferior a 5% das receitas do município, excluídas as rendas industriais;
- c) produto da contribuição de melhoria ou de pedágio, proveniente do uso anormal a que se refere a letra "d" do artigo 2º;
- d) produto de operações de crédito que forem realizados, se necessário;
- e) 50% da cota do município na distribuição do Imposto de Rendas, feita pelo Governo da União;
- f) produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado, para fins rodoviários;
- g) legados ou donativos feito por pessoas físicas ou jurídicas em benefício das rodovias.

Artigo 4º - A contabilização das despesas rodoviárias será feita pelo Departamento da Fazenda, em títulos próprios.

### C A P I T U L O III

#### DO EQUIPAMENTO, DO PESSOAL E DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS

Artigo 5º - Para desempenho de suas atividades, a Divisão de Estrada de Rodagem Municipal, contará com as turmas de campo e equipamento mecanizado que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponíveis.

Artigo 6º - Para fins de que trata a parte final do artigo 1º, fica o atual cargo de Chefe da Repartição Municipal de Estrada de Rodagem - Padrão K, transformado com a denominação de Chefe da Divisão de Estrada de Rodagem Municipal - Padrão K e aproveitamento do respectivo titular.

Artigo 7º - Nas estradas municipais, as normas técnicas referentes a traçado, secção transversal, faixa de domínio, classificação de estradas, tipos de carga para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamento Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem; e mais as seguintes:



- a) a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável ao órgão rodoviário municipal, o sistema contábil idêntico que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;
- b) ao código ou regulamento de trânsito e as regras de sinalização das estradas estaduais;
- c) ao sistema de nomenclatura das estradas municipais indicado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Artigo 89 - A faixa de domínio das estradas municipais deverá ter a largura mínima de vinte metros.

§ Único - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 metros contados do limite da faixa das estradas.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 99 - O Prefeito Municipal baixará atos e instruções para a boa execução e fiscalização desta lei.

Artigo 100 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão pelas verbas próprias do orçamento, implementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 119 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 19 de Novembro de 1.955, 3442 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

O Prefeito,

Francisco Pereira Lopes  
- FRANCISCO PEREIRA LOPEZ -

Registrada no Departamento Administrativo e publicada na Portaria Municipal, em 19 de Novembro de 1.955.

O Director,

José Batalha  
- ARGEU BATALHA -

OC/...